



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI Nº 32/2026.

Maringá, 15 de maio de 2026.

Exma. Senhora Presidente:

O presente encaminhamento tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do art. 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 12.159/2026, que instituiu, no Município de Maringá, o Programa de Atendimento de Saúde Bucal da Pessoa com Qualquer Tipo de Transtorno reconhecido pela Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

Não obstante os relevantes propósitos da proposição, o Projeto de Lei apresenta vício de **inconstitucionalidade formal**, por invadir matéria submetida à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, **criar atribuições administrativas específicas, impor obrigações concretas à Administração Municipal e interferir diretamente na organização e funcionamento dos serviços públicos de saúde.**

A proposição não se limita ao estabelecimento abstrato de diretrizes de política pública. Ao contrário, cria programa administrativo específico no âmbito do Município, estabelece atribuições operacionais permanentes, impõe deveres de capacitação continuada, adaptação estrutural das unidades de saúde, implementação de protocolos administrativos, avaliações periódicas e definição de metas e indicadores de desempenho.

O art. 2.º estabelece diversas atribuições obrigatórias ao Programa, incluindo atendimento odontológico especializado, ações permanentes de prevenção, desenvolvimento de parcerias institucionais, incorporação de novos protocolos e capacitação continuada de profissionais. O art. 3.º determina que as unidades de saúde sejam “adequadamente equipadas e adaptadas” para atendimento da população-alvo. Já o art. 4.º atribui ao Poder Executivo a obrigação de elaborar plano de ação, definir indicadores, promover capacitações e realizar avaliações periódicas de desempenho.

Tais disposições configuram inequívoca interferência na estruturação, organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, matéria sujeita à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que são formalmente inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar que criem novas atribuições ou imponham obrigações concretas a órgãos da Administração Pública.

Nesse sentido:

“padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo.”^[1]

No mesmo sentido:

“padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.”^[2]

Mais recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao apreciar situação análoga envolvendo criação de obrigações administrativas decorrentes de iniciativa parlamentar, assentou que:

“A norma impõe obrigações adicionais ao Executivo (...) previsões que interferem na gestão administrativa e no funcionamento da estrutura executiva local.”^[3]

O caso presente se enquadra precisamente nessa hipótese, pois o projeto institui programa público específico, define ações administrativas permanentes, **estabelece obrigações operacionais e interfere diretamente na organização dos serviços municipais de saúde.**

A própria Secretaria Municipal de Saúde manifestou-se tecnicamente pelo veto da proposição, destacando que o atendimento odontológico às pessoas com deficiência e pacientes com necessidades especiais já integra a política pública de saúde bucal do Sistema Único de Saúde – SUS, sendo executado de forma estruturada e regionalizada na rede municipal de saúde. A manifestação técnica esclarece que os Centros de Especialidades Odontológicas – CEOs já atuam como referência especializada para pacientes com necessidades especiais, enquanto os atendimentos colaborativos são regularmente realizados na Atenção Primária à Saúde pelas equipes de saúde bucal das Unidades Básicas de Saúde.

O parecer técnico ainda ressalta que o Município já possui fluxo estabelecido, protocolos específicos, ações permanentes de promoção e prevenção, parcerias intersetoriais e capacitação continuada das equipes, concluindo que diversas ações previstas no Projeto de Lei já são executadas rotineiramente pela Secretaria Municipal de Saúde. Ademais, a Secretaria Municipal de Saúde consignou expressamente que a proposta “cria atribuições administrativas e assistenciais ao Poder Executivo sem a devida previsão orçamentária, interferindo na organização técnico-administrativa dos serviços de saúde já estruturados pela gestão municipal.”

Além do vício de iniciativa e da violação ao princípio da separação dos poderes, a proposição também afronta o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, segundo o qual:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

No presente caso, o Projeto de Lei institui novas obrigações administrativas, estruturais e assistenciais, impondo adaptações físicas, capacitação continuada, implementação de protocolos, avaliações periódicas e prestação de serviços especializados, tudo sem qualquer estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

A ausência de demonstração dos impactos financeiros da proposição inviabiliza a adequada análise de compatibilidade fiscal e orçamentária da medida, em afronta direta ao art.

Ademais, não se aplica ao presente caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ). Naquele precedente, a Suprema Corte assentou a constitucionalidade de lei parlamentar que apenas instituiu obrigação material genérica (instalação de câmeras em escolas) sem criar órgãos, alterar competências administrativas ou instituir novas atribuições funcionais. O próprio STF consignou expressamente que a constitucionalidade ali reconhecida decorria do fato de que a norma “não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local”. Ainda segundo o precedente: “não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública^[4], não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos.”

Diversamente do Tema 917/STF, o Projeto de Lei n. 12.159 cria programa público específico, impõe atribuições administrativas permanentes, determina adaptações estruturais, exige capacitação continuada e interfere diretamente na organização técnico-administrativa dos serviços municipais de saúde, circunstâncias que afastam integralmente a incidência da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

Por essas razões, não resta alternativa, senão, nos termos do artigo 32, § 1º da Lei Orgânica Municipal, promover o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 12.159/2026.

Contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Excelentíssima Senhora:
MAJORIE CATHERINE CAPDEBOSQC
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
NESTA

[1] EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes . 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14 . 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

[2] AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA . INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 . Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma)

[3] DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 15.341/2025 . PROGRAMA CÃO COMUNITÁRIO. DISPOSITIVO DE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL ELEITO COMO PARÂMETRO. INADEQUAÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL . INICIATIVA PARLAMENTAR. TEMA 917/STF. AÇÃO PROCEDENTE NA PARTE REMANESCENTE. I . Caso em exame1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Prefeitura Municipal de Ponta Grossa/PR em face da Lei Municipal nº 15.341/2025, que dispõe sobre os animais comunitários na urbe. 2 . A autora sustenta que a referida lei, de iniciativa parlamentar, invadiu a competência privativa do Executivo Municipal ao criar atribuições para órgãos da administração pública, violando a Constituição Estadual. II. Questão em discussão3. A questão debatida consiste em saber se, à luz da tese fixada para o Tema 917/STF, a Lei Municipal nº 15.341/2025, que dispõe sobre os animais comunitários, é inconstitucional por violar a reserva de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, ao criar atribuições para órgãos da administração pública municipal. III. Razões

de decidir⁴. A Lei Municipal nº 15 .341/2025, de iniciativa parlamentar, cria atribuições para órgãos da Administração Pública, violando a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, conforme o artigo 66, inciso IV da Constituição Estadual.⁵ A norma impõe obrigações adicionais ao Executivo – exigindo a designação de determinado órgão para guarda e cuidado do animal comunitário, impondo o atendimento veterinário gratuito e a realização de esterilização, bem como a criação e manutenção de cadastro tanto dos animais comunitários quanto dos responsáveis-tratadores – previsões que interferem na gestão administrativa e no funcionamento da estrutura executiva local.⁶ . A declaração de inconstitucionalidade abrange também o artigo 1º e o artigo 4º da lei, devido à relação de dependência normativa com os artigos que foram considerados inconstitucionais. IV. Dispositivo e tese⁷. Ação Direta de Inconstitucionalidade parcialmente extinta, sem resolução de mérito, e, na parte remanescente, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 15 .341/2025. Tese de julgamento: “É inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos da administração pública municipal, violando a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 66, inciso IV, da Constituição Estadual e no artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.” Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 61, § 1º, II; CR/1988, art. 66, IV; Constituição do Estado do Paraná, art. 66, IV. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 5871, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 22.02.2023; STF, RE 1544272, Rel. Min. Flávio Dino, Plenário, j. 26.05.2025; STF, ADI 2329, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 14.04.2010; TJPR, ADI 0008980-46.2022, Rel. Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende, Órgão Especial, j. 25.04.2023; TJPR, ADI 1507965-5, Rel. Desembargadora Sonia Regina de Castro, Órgão Especial, j. 19.02.2018. (TJ-PR 00361551020258160000 * Não definida, Relator.: Miguel Kfourir Neto, Data de Julgamento: 13/10/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/10/2025)

[4] Respeitando-se, obviamente, a apresentação dos impactos orçamentários, nos termos da Constituição Federal.



Documento assinado eletronicamente por **Diego Alves Ferreira, Chefe de Gabinete**, em 15/05/2026, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal**, em 15/05/2026, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8659811** e o código CRC **9B9DA57D**.